



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.785,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 163/24 7276

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2025-2027. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 169/23, de 18 de Agosto, que aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2024-2027, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 164/24 7296

Aprova o Regulamento sobre as Condições para a Concessão de Garantias a Projectos de Interesse Nacional no Âmbito da Segurança Alimentar.

Decreto Presidencial n.º 165/24 7299

Aprova o Regulamento das Instituições Financeiras de Microfinanças.

Decreto Presidencial n.º 166/24 7302

Aprova o Plano de Acção da Reforma do Estado.

Decreto Presidencial n.º 167/24 7312

Aprova a alteração dos artigos 5.º e 17.º do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 251/18, de 12 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 168/24 7314

Altera a redacção dos artigos 8.º, 14.º e 23.º do Estatuto Orgânico da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, aprovado pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro. — Revoga o artigo 9.º do Estatuto Orgânico da referida Sociedade, aprovado pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 165/24 de 18 de Julho

Havendo a necessidade de adequar a regulamentação das instituições, cuja natureza se insere na actividade de microfinanças, endereçada à prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, designadamente operações de crédito e/ou a captação de pequenos depósitos, proporcionais aos seus riscos, modelo de negócio, natureza e nível de complexidade, bem como os requisitos mínimos de funcionamento destas instituições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Instituições Financeiras de Microfinanças, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE MICROFINANÇAS

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos para a constituição, funcionamento, supervisão e monitoramento das Instituições Financeiras de Microfinanças.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às Instituições Financeiras de Microfinanças.

ARTIGO 3.º
(Licenciamento)

A constituição das Instituições Financeiras de Microfinanças, previstas no artigo anterior, depende de autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e regulamentação complementar.

ARTIGO 4.º
(Capital social e regras operacionais)

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por normativo próprio, o capital social das Instituições Financeiras de Microfinanças, bem como as regras operacionais para o seu funcionamento.

ARTIGO 5.º
(Actividades permitidas)

1. Às Instituições Financeiras de Microfinanças é permitido realizar as seguintes actividades:

- a) Captação de depósitos de pequenos montantes;
- b) Concessão de crédito de pequenos montantes;
- c) Aplicações financeiras em títulos e depósitos a prazo ou operações similares de baixo risco, cuja maturidade residual não deve ser superior a 1 (um) ano;
- d) Emissão de cartões de marca nacional;
- e) Subcontratação de agentes e intermediários de crédito, nos termos da regulamentação específica.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, em normativo próprio, os respectivos limites.

3. As Instituições Financeiras de Microfinanças, que pretendam exercer a actividade de prestação de serviços de pagamento, devem adequar-se à legislação e regulamentação específica.

4. A realização de quaisquer outras actividades não previstas no n.º 1 do presente artigo está sujeita à prévia autorização do Banco Nacional de Angola, mediante pedido devidamente fundamentado, suportado por elementos comprovativos de condições financeiras e técnicas para as prestar.

ARTIGO 6.º
(Actividades proibidas)

Ao abrigo do presente Regulamento, é proibido às Instituições Financeiras de Microfinanças realizar operações cambiais.

ARTIGO 7.º
(Regulação)

Compete ao Banco Nacional de Angola emitir instruções complementares que se mostrem necessárias para assegurar a normal prossecução da actividade das Instituições Financeiras de Microfinanças.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0261-C-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 166/24 de 18 de Julho

Considerando que o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN 2023-2027), aprovado através do Decreto Presidencial n.º 225/23, de 30 de Novembro, define várias directrizes e princípios sobre a Reforma do Estado.

Havendo a necessidade de se definir tarefas concretas para melhor direccionar a acção dos sectores competentes em razão da matéria no quadro da materialização do referido Plano;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Plano de Acção da Reforma do Estado, anexo ao presente Decreto Presidencial, de é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PLANO DE ACÇÃO DA REFORMA DO ESTADO

I. Introdução

1. Nos últimos anos o País tem enfrentado e registado vários desafios em matéria de desenvolvimento nos domínios económico, social e cultural, desafios esses que impuseram desde a legislatura passada e continuam a impor na presente legislatura uma profunda reforma nos mais variados domínios do Estado.

2. Neste sentido, várias são as acções levadas a cabo pelo Executivo em sede do mandato anterior e que conduziram à materialização do Programa de Reforma do Estado, desig-